



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13726.000022/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.484 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O direito de pleitear a restituição e a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Versa o presente processo sobre **Pedido de Restituição de créditos do PASEP**, recolhidos no período de fevereiro de 1997 a fevereiro de 1999, apresentada pela Prefeitura Municipal de Rezende, em 18/01/2008 (fl. 1), **combinado com os PERDCOMP** 09775.15620.180108.1.3.04-1834, 30682.72645.180208.1.3.04-6566, 28327.16179.190308.1.3.04-8965, 28770.40854.180408.1.3.04-3380, 23908.35049.160508.1.3.04-1129, 37317.19179.190608.1.3.04-0409, 04275.07395.190808.1.3.04-0265, 02251.03235.170908.1.3.04-2820, 04567.20821.171008.1.3.04-0070, 37594.12718.181108.1.3.04-3736, 01957.80736.171208.1.3.04-9114, 35684.95777.220109.1.3.04-4044, 31161.62458.190209.1.3.04-0014, 35986.77450.100309.1.7.04-8517, 40200.94973.240309.1.3.04-1570, 34248.50214.230409.1.3.04-7461, 14316.41957.230509.1.3.04-8398 e 02381.44790.230609.1.3.04-0370 (folhas 18 a 89), nos quais pleiteia a compensação de débitos da mesma contribuição, referentes aos meses 01/2008 e 05/2009.

No anexo ao pedido (folhas 02 a 12) a interessada informa que seu pleito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 15 da MP n.º 1212/95 e do artigo 18 da Lei n.º 9.715/98. Com isso, todos os recolhimentos efetuados com base nas leis declaradas parcialmente inconstitucionais são indevidos por vício formal.

A Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, por meio do **Despacho Decisório** de folhas 44 a 46, **indeferiu o pedido de restituição** sob o argumento de que os artigos declarados inconstitucionais pelo STF dispunham tão somente sobre a produção de efeitos da MP n.º 1212/95 e suas reedições, e da Lei n.º 9.715/98.

Em decorrência foi editada a IN SRF n.º 006/2000, que vedou "a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996". Assim, são devidos os pagamentos relativos a períodos posteriores a fevereiro de 1996.

Ademais, os pagamentos supostamente indevidos foram efetuados entre fevereiro de 1997 e fevereiro de 1999 e o pedido de restituição somente foi formulado em 18/01/2008. Assim, na data da formalização do processo todo o almejado crédito já havia sido alcançado pela decadência quinquenal, nos termos do art. 168 do CTN, Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999 e art. 3º da LC n.º 118/2005. Conseqüentemente, indeferiu-se o pedido de compensação e não foram homologadas as compensações pleiteadas.

Cientificada, a Prefeitura Municipal de Rezende apresenta, às fls. 62 a 71, **manifestação de inconformidade** na qual argumenta que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para pleitear restituição é de 10 anos e que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da decisão do STF.

Em 22/12/2010, a 4ª Turma da DRJ/RJ2 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório sob análise, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte de pleitear a restituição compensação de tributo pago em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão, em 21/01/2011, consoante AR de fl. 194, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 09/02/2011, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, fl. 195, no qual alegou, de forma confusa, preliminar de extinção de alguns débitos (sic); inexistência de decadência e reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau, o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações efetuadas.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, passa-se a analisar a **decadência**.

A recorrente invoca a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, todavia com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, ficou consignando o entendimento no sentido de que: (a) *para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;* (b) *de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).*

Nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE n.º 566.621.

Assim sendo, **considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 18/01/2008, e os PER/DCOMPs foram apresentados em 2008 e 2009**, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, e abrange recolhimentos supostamente indevidos de fevereiro de 1997 a fevereiro de 1999, pelo menos nove anos atrás, **tenho que operou-se a decadência total para os recolhimentos efetuados.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado